



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1009757-44.2025.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO - MG132323 **POLO**

**PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por --- - em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que:

*“a) A concessão da tutela de urgência inaudita altera parte determinando o direito do Autor de licenciar-se em exercício provisório na Superintendência da Polícia Federal do Amazonas, que fica situada em Manaus, com recebimento de sua remuneração”.*

Aduz, em síntese que: **a)** O Autor é lotado na Delegacia da Polícia Federal de Ipatinga/MG e está em exercício no órgão desde 30/12/2021 no cargo de Agente de Polícia Federal; **b)** A companheira do requerente, Sra. ----, Magistrada do Tribunal de Justiça do Amazonas, foi removida do município de Atalaia do Norte/AM para Anamã/AM, no dia 27/02/2024; **c)** no dia 13/03/2024, a Sr. Jacinta foi designada de ofício para atuar exclusivamente como Magistrada na 2ª vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Manaus/AM, por isso, logicamente, ela hoje é lotada e reside no município de Manaus/AM, permanecendo ainda como Juíza Titular na Vara única da comarca de Anamã/AM; **d)** Em virtude da remoção de ofício da companheira, o Autor requereu ao órgão, no dia 22/08/2024, que fosse designado para labutar na modalidade de teletrabalho, o que foi indeferido; **e)** No decorrer da tramitação do processo administrativo, concernente ao teletrabalho, o autor complementou seu pedido requerendo o teletrabalho e subsidiariamente a concessão do exercício provisório em Manaus/AM, que também foi indeferido, sob a justificativa de que, além de a Delegacia da Polícia Federal de Ipatinga tem elevado déficit de policiais, o requerente não residia junto à companheira no momento da remoção desta.

Assim, socorre-se ao judiciário, por entender que se trata de hipótese de remoção vinculada, nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90, requerendo, por fim, a anulação decisão do Superintendente Regional Substituto de Minas Gerais que indeferiu seu pedido administrativo.



É o breve relato. **DECIDO.**

Insurge-se o autor contra a decisão no Processo Administrativo nº 08356.000442/2024-13, que negou seu pedido de concessão da licença pretendida em virtude de remoção de sua companheira, Juíza Estadual.

Acerca da matéria, a Lei nº 8.112/90 assim dispõe, in verbis:

*Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*§ 1º A licença ser por prazo indeterminado e sem remuneração.*

*§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.*

Embora a redação legal sugira alguma discricionariedade técnica da Administração Pública, firmou-se o entendimento de que a concessão do benefício pleiteado, quando preenchidos os requisitos legais, é ato vinculado, considerando que foi prevista na Lei nº 8.112/90, no título relativo aos direitos e vantagens do servidores em relação à licença.

Quanto ao tema, destaco o seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge. V - Constata-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013. VI - Agravo interno improvido. [Grifou-se] (STJ, AgInt no REsp 1660771/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018)**

Em análise preliminar dos autos, demonstra-se evidente o direito pleiteado pelo autor. Isto porque houve o deslocamento de seu cônjuge/companheiro no interesse da Administração Pública, em especial, no interesse do Poder Judiciário.

No mais, ressalto que magistratura nacional é orgânica, é única ( princípio da unicidade da magistratura nacional) .

Observo que a cônjuge do autor é magistrada, a qual possui a garantia da inamovibilidade garantida pelo art. 95, da Constituição da República, cito:



**Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:**

**I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93,**

**VIII;**

**III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.**

Ressalto que a jurisprudência do STJ considera que nas remoções de magistrados o interesse público está sempre presente. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ARTIGO 36, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. Caso em que a União insurge-se contra o acórdão a quo que reconheceu à agravada, Procuradora Federal, o direito à remoção para a Procuradoria de Florianópolis-SC, em decorrência da designação de seu cônjuge, Juiz Federal, para atuar na 1ª Turma Recursal de Florianópolis-SC (fl. 14). 2. A concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige o implemento de dois requisitos, quais sejam: (a) que o cônjuge seja servidor público; e (b) que o cônjuge a quem se pretende acompanhar com a mudança de sede, tenha sido deslocado no interesse da Administração. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na remoção do Magistrado, seja ela a pedido ou ex officio, como no caso em análise, encontra-se presente o interesse público. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.601/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012. 3. No caso concreto, a condição de agente político do cônjuge da ora recorrida não tem o condão de impedir a remoção pleiteada, mormente considerando que o disposto no art. 36, III, a, da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visa proteger. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1355769 SC 2012/0249082-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)".**

Assim, o regramento previsto no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90 deve ser ponderado com o princípio do interesse público aferido, no caso concreto.

Em que pese a ocorrência da remoção a pedido, pelo critério da antiguidade, da cônjuge do autor, tal deslocamento ainda pode ser considerado como realizado no interesse público diante da garantia da inamovibilidade do magistrado e da própria natureza do cargo de juiz estadual.

Impende, também, considerar que não há necessidade de que os cônjuges residam na mesma localidade, pois se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido, cito entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n.**



8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge. V - Constatase pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013. VI - Agravo interno improvido. [Grifou-se] (STJ, AgInt no REsp 1660771/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER a decisão que negou a remoção da parte autora no Processo Administrativo nº 08356.000442/2024-13, a fim de GARANTIR ao autor a concessão da licença para acompanhamento de sua cônjuge/companheiro, com exercício provisório na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, em Manaus/AM, lugar onde sua cônjuge reside, conforme comprovação nos autos.**

**Remoção deve ser plenamente efetivada em até 10 dias, sob pena de imputação de astreintes.**

O autor não deve ter nenhum tipo de retaliação ou prejuízo financeiro pelo só fato objeto da lide. Caso ocorra o fim da relação entre ambos, o que não se espera, o autor deve retornar ao seu posto de origem ou em caso de promoção superveniente, ao que se encontrar promovido.

Intime(m)-se, para ciência e cumprimento da decisão.

**Cite-se a ré** para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 c/c o art. 351 e o art. 437 do CPC), especificando as provas que pretende produzir.

Brasília/DF, data no rodapé.

**DIANA WANDERLEI**  
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJDF

